

## **Sentença**

**Processo nº 984/2025**

**Reclamantes.**

**Reclamada:**

**Sumário:**

**I – A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado com elevados padrões de qualidade e transparência**

**II – A comercialização e distribuição de energia elétrica aos consumidores rege-se pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e pelo Regulamento das Relações Comerciais (RRC), sendo que a faturação tem por base as informações sobre dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes (artº 42º do RRC)**

**III – Cabia aos reclamantes provar a existência de erro na faturação dos valores de energia elétrica que a reclamada lhes forneceu no âmbito do contrato entre si celebrado, uma vez que a reclamada cumpriu todas as suas obrigações;**

### **I - Relatório**

1 - O reclamante alega que os consumos de eletricidade foram erradamente apurados e, em consequência desse erro de faturação, pedem a que os valores exatos do consumo sejam objeto de nova fatura que substitua as anteriores;

2 - A Reclamada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido com o fundamento que toda a faturação já de acordo com os consumos realizados e com os acertos devidos;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes uma vez que a reclamada não compareceu, nem se fez representar, na audiência arbitral;

## II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

## III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se os Reclamantes têm direito à correção dos valores que lhe foram faturados pela reclamada, uma vez que, no seu entender, estes não correspondem ao consumo real;

## IV- Fundamentação

### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) A reclamada dedica-se à comercialização de energia elétrica;
- b) Entre a segunda reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia, por meio da qual esta se obrigou a fornecer energia elétrica aos reclamantes e estes obrigam-se a pagar o prelo devido pelos fornecimentos havidos;
- c) Na qualidade de Operador de Rede a reclamada abastece de energia elétrica a instalação da habitação dos reclamantes, onde se encontra instalado um aparelho de medição dos consumos;

- d) Os consumos faturados pela reclamada, no exercício da sua atividade, são-lhe fornecidos pelo operador de rede, o qual indica periodicamente as leituras do equipamento de medição colocado na casa dos reclamantes;
- e) Em 1 de abril de 2024, por referência ao período de 25 de fevereiro e 25 de março do mesmo ano foi emitida uma fatura no valor total de 162,07 euros e que procedia aos acertos relativos aos períodos de 29 de setembro de 2023 a 25 de março de 2024 (vide Doc. nº 1 a fls. 8 a 11 do processo);
- f) Não concordando com os valores constantes dessa fatura, os requerentes apresentaram reclamação perante a requerida;
- g) Em 18 de junho a reclamada respondeu através da carta junta como Doc. nº 2 a fls. 12 e 13 dos autos, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- h) No dia 25 de setembro de 2024 os requerentes apresentaram perante a requerida nova reclamação, que mereceu resposta da reclamada de 22 de outubro, dizendo que a faturação tinha sido efetuada de acordo com as leituras feitas pelo operador de rede (vide Doc. nº 3 de fls 14 e 15 dos autos);
- i) Os reclamantes apresentaram, então, reclamação à ERSE, a qual mereceu a resposta da reclamada constante de fls. 20 a 24 dos autos, na qual a reclamada aponta um consumo de 1825 KWh no período de 25 de setembro de 2023 e o período de 25 de setembro de 2024 o que, segundo a reclamada, correspondia precisamente ao consumo que foi faturado aos reclamantes;
- j) A reclamada substituiu as faturas com os valores de 24,31, 162,07 (fatura reclamada), 33,54 e 21,45 euros pelas faturas de 23,42, 100,41, 36,25 e 23, 37 euros todas relativas ao período de faturação de 25 de janeiro de 2024 a 25 de maio de 2024 (Documentos nºs 5 a 8 a fls. 25 a 40 dos autos);
- l) Foi considerado um consumo negativo de 533 KWh, que originou um crédito a favor dois reclamantes e que decorreu do facto de não ter sido considerada a leitura dos consumos reais de 25 de fevereiro de 2024 cujo acerto se encontra refletido nas faturas supra indicadas;

## 2- Dos Factos não provados:

- Que exista erro de faturação e que os valores faturados não correspondem ao consumo real ou que os valores do KWh não correspondessem aos valores praticados à data do consumo;

## 3 - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações do Reclamante, tudo compaginado com as normas vigentes e as regras da experiência comum;

## 4- Do Direito

Estamos perante um contrato de fornecimento de energia elétrica, na qual uma parte se obriga a fornecer à outra, continuamente, eletricidade, obrigando-se aquela a pagar o preço correspondente à quantidade de eletricidade por referência a determinado período.

A comercialização e distribuição de energia elétrica aos consumidores rege-se pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e pelo Regulamento das Relações Comerciais (RRC), sendo eu a faturação tem por base as informações sobre dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes (artº 42º do RRC). Estes dados podem ser obtidos pelos operadores de rede por leitura direta dos equipamentos de medição ao por estimativa (artº 42º, nº 4 do RRC).

Em caso de estimativa dos valores do consumo, podem existir acertos de faturação, os quais devem utilizar os dados fornecidos pelos operadores de rede, o que foi aquilo que aconteceu no caso em apreço, pensando nós que o consumo negativo estimado pela

reclamada a 23 de fevereiro, com o consequente crédito, possa estar na base do presente litígio.

Não se verifica, no caso, qualquer falta de cumprimento das obrigações das reclamada, sendo que esta, após a substituição das faturas, faturou o valor dos KWh indicados pelo operador de rede, não se mostrando evidenciado qualquer erro ou falta de correspondência entre o consumo real e os valores faturados pela reclamada.

Deste modo, não se provando existir qualquer erro na faturação apresentada pela reclamada, impõe-se julgar improcedente o pedido formulado nestes autos.

**V- Decisão:**

**Em face do exposto, julga-se improcedente o pedido formulado pelos reclamantes e, consequentemente, absolve-se a reclamada do pedido contra si formulado.**

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Porto, 12/09/2025

**O Juiz-Árbitro,**



**A. Soares Carneiro**